

governadores gerais e de província, quando em viagem da metrópole para as colónias e vice-versa ou de umas para outras colónias;

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa, e de harmonia com o disposto no artigo 10.º da lei n.º 1:511, de 13 de Dezembro de 1923:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos governadores gerais, de província e de distrito, de nomeação interina, e aos encarregados dos respectivos governos, quando no exercício das suas funções governativas, dentro das respectivas províncias ultramarinas, por motivo de ausência ou impedimento legal, fora destas, dos governadores efectivos ou por falta destes, por haver ocorrido a vacatura do lugar, serão abonados todos os vencimentos inerentes aos respectivos cargos, sendo o vencimento de categoria liquidado pela verba orçamental da «Duplicação de vencimentos», que, para este fim, considerar-se há legalmente reforçada.

Art. 2.º Os governadores interinos ou encarregados do governo, a que se refere o artigo antecedente, que sejam funcionários públicos, civis ou militares, enquanto exercerem as suas funções governativas, deixam de ser abonados de todos os vencimentos, subsídios, ajudas de custo, percentagens, emolumentos e quaisquer outras remunerações, fixas ou variáveis, que sejam atribuídas aos seus lugares, comissões ou postos.

Art. 3.º O disposto nos artigos antecedentes considera-se em vigor desde 1 de Julho de 1925 e é aplicável aos casos que, embora anteriores, estavam àquela data aguardando resolução.

Art. 4.º Aos encarregados dos governos gerais, de província e de distrito, que sejam funcionários públicos, civis ou militares, quando no exercício das suas funções governativas, durante a ausência ou impedimento legal dos governadores, por estes estarem fora das sedes dos governos, mas dentro da respectiva colónia, será abonada a importância correspondente a metade das despesas de representação, inerentes aos cargos de governadores, bem como os vencimentos próprios dos seus lugares, comissões ou postos, excluídos os emolumentos, percentagens, ajudas de custo e quaisquer outras remunerações, de carácter variável, atribuídas aos mesmos lugares, comissões ou postos.

§ único. O abono da importância correspondente a metade das despesas de representação, a que se refere este artigo, será liquidado pela verba orçamental da «Duplicação de vencimentos», que, para este fim, considerar-se há legalmente reforçada.

Art. 5.º O abono de vencimentos aos governadores gerais das províncias de Angola e Moçambique, actual e temporariamente, submetidas ao regime de Altos Comissariados, quando no exercício das suas funções governativas, no impedimento, ausência ou falta dos respectivos Altos Comissários, continua a regular-se pelas disposições que lhes estão especialmente consignadas no decreto n.º 9:227, de 9 de Novembro de 1923, quanto à província de Moçambique, e pelo Diploma Legislativo Colonial n.º 62 (decreto), de 25 de Março de 1925, quanto à província de Angola.

Art. 6.º Os governadores gerais e de província, de nomeação efectiva, e os altos comissários, quando em viagem da metrópole para as colónias e vice-versa ou dumas para outras colónias, serão abonados, sem acréscimo de qualquer melhoria, dos respectivos vencimentos de categoria e das despesas de representação, sendo estas liquidadas pela verba orçamental da «Duplicação de vencimentos», que, para tal fim, considerar-se há legalmente reforçada.

§ 1.º Os abonos de que trata este artigo serão sempre liquidados nas colónias do destino ou na metrópole, conforme se refiram a viagens da metrópole para as colónias, dumas para outras colónias ou de volta para a metrópole.

§ 2.º Não têm direito ao abono das despesas de representação, quando regressem na situação de exonerados ou demitidos.

Art. 7.º Os governadores gerais e de província, de nomeação efectiva ou interina, os altos comissários e os encarregados dos governos, quando ausentes, fora das respectivas colónias, deixam imediatamente de exercer as suas funções governativas e de administração.

Art. 8.º O disposto no artigo antecedente é aplicável aos governadores de distrito, de nomeação efectiva ou interina, bem como aos encarregados dos respectivos governos, quando ausentes, fora da área dos seus distritos.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Ernesto Maria Vieira da Rocha.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 11:303

Com fundamento no § 4.º do artigo 59.º do decreto n.º 7:027, de 15 de Outubro de 1920, preceituando sobre a colocação dos funcionários do quadro especial, que transitou do extinto Ministério dos Abastecimentos e Transportes para o Ministério da Agricultura;

Sob proposta dos Ministros das Finanças, da Instrução Pública e da Agricultura:

Hei por bem decretar, tendo ouvido o Conselho de Ministros, que sejam transferidos dos capítulos 2.º e 15.º, artigos 5.º e 56.º, da proposta orçamental do Ministério da Agricultura em vigor para o ano económico de 1925-1926 respectivamente as quantias de 480\$ e 4.620\$, correspondentes à importância dos vencimentos e melhorias, respeitantes aos meses de Novembro de 1925 a Junho de 1926, de um terceiro oficial do quadro especial acima designado que, por virtude do decreto de 12 de Setembro último, foi transferido para o Ministério da Instrução Pública, devendo ser descritas aquelas quantias na tabela orçamental deste Ministério do ano económico de 1925-1926, nos termos seguintes:

Despesa ordinária

CAPÍTULO 2.º

Secretaria Geral e Direcções Gerais do Ministério

Artigo 4.º

Pessoal em disponibilidade:

Em serviço (do quadro especial do extinto Ministério dos Abastecimentos e Transportes):

1 Terceiro oficial — vencimento a 720\$ (oito meses).

480\$00

Despesa extraordinária

CAPÍTULO 10.º

Artigo 77.º

Melhoria de vencimentos ao pessoal das Direcções Gerais, Repartições e estabelecimentos dependentes do Ministério	4.620\$00
---	-----------

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 26 de Novembro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Domingos Leite Pereira*—*Augusto Casimiro Alves Monteiro*—*António Alberto Torres Garcia*—*José Esteves da Conceição Mascarenhas*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Vasco Borges*—*Nuno Simões*—*Ernesto Maria Vieira da Rocha*—*João José da Conceição Camoesas*—*Francisco Alberto da Costa Cabral*—*Manuel Gaspar de Lemos*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 11:304

Com fundamento no § único do artigo 1.º do decreto n.º 11:054, de 1 de Setembro último, que autoriza o Governo a fazer, dentro do Orçamento Geral do Estado para o corrente ano económico, as transferências de verbas que sejam necessárias para ocorrer ao reforço das dotações que se considerarem insuficientes, sem que dessas transferências possa advir aumento de despesa global;

Sob proposta do Ministro do Trabalho, e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar que do capítulo 9.º, «Melhorias de vencimentos», artigo 27.º, «Melhorias de vencimentos a abonar ao pessoal do Ministério do Trabalho, incluindo o dos serviços autónomos», do orçamento do Ministério do Trabalho para o corrente ano económico, seja transferida a importância de 170.000\$ para os capítulos e artigos abaixo designados, quantia que reforça os mesmos capítulos e artigos pela forma seguinte:

CAPÍTULO 2.º

Serviços internos

Artigo 6.º

Material e outras despesas:

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública	2.800\$00
--	-----------

CAPÍTULO 5.º

Direcção Geral de Saúde

Artigo 21.º

Material e outras despesas:

Pôsto de Desinfecção Pública de Lisboa	15.000\$00
Pôsto de Desinfecção Pública do Pôrto	7.000\$00
	22.000\$00

CAPÍTULO 10.º

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Artigo 28.º

Subsídio para auxiliar as despesas a cargo do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral:

Despesas de anos económicos findos—Complementos das melhorias de vencimentos do cozinheiro e do respectivo ajudante da Casa Pia de Lisboa, respeitantes ao ano económico de 1922—1923.	1.200\$00
--	-----------

CAPÍTULO 11.º

Nacional Fábrica de Vidros de Marinha Grande

Artigo 29.º

Subvenção para pagamento de lenha nos termos do artigo 1.º do decreto-lei n.º 5:403, de 12 de Abril de 1919:

Para completo pagamento da lenha respeitante ao ano económico de 1924—1925, fornecida em virtude do despacho do Conselho de Ministros, de 6 de Junho de 1925, até os 15:000 esteres a que a mesma Fábrica tem direito anualmente.	144.000\$00
	170.000\$00

Este diploma será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e, seguidamente, publicado no *Diário do Governo*.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar.—Paços do Governo da República, 26 de Novembro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Domingos Leite Pereira*—*Augusto Casimiro Alves Monteiro*—*António Alberto Torres Garcia*—*José Esteves da Conceição Mascarenhas*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Vasco Borges*—*Nuno Simões*—*Ernesto Maria Vieira da Rocha*—*João José da Conceição Camoesas*—*Francisco Alberto da Costa Cabral*—*Manuel Gaspar de Lemos*.

Aprovado o presente decreto em Conselho de Ministros, de 25 de Novembro de 1925.—O Presidente do Ministério, *Domingos Leite Pereira*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

Decreto n.º 11:305

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O julgamento dos processos relativos à falsificação dos produtos alimentares, com excepção do leite, a cargo do Ministério da Agricultura, a que se refere o decreto n.º 11:228, de 29 de Outubro de 1925, será feito em Lisboa e Pôrto, respectivamente, perante o director e inspector da policia de investigação criminal e seus adjuntos que, entre si, dividirão o serviço, mantendo-se, todavia, para este efeito, a nomeação a que se